



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152108 - SC (2024/0224198-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J C R
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - DEFENSOR DATIVO - SC030044
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL REALIZADO EM FAVOR DA PARTE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal e cárcere privado, nos termos dos artigos 129, §9º, e 148, §1º, inciso I, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha.

2. O recorrente foi condenado a 2 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto. A defesa alegou reconciliação do casal, agressão recíproca e atipicidade do crime de cárcere privado, além de pleitear a fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação por lesão corporal e cárcere privado em contexto de violência doméstica.

4. Outra questão em discussão é a fixação de honorários advocatícios para o defensor dativo, considerando a atuação em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

6. A reconciliação do casal não afasta a ilicitude da conduta.

7. O cárcere privado se caracteriza pelo dolo de privar a

liberdade da vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a duração exata do ato.

8. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais ao advogado dativo, desde que o trabalho adicional em grau recursal tenha sido realizado em favor da parte.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152108 - SC (2024/0224198-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J C R
ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - DEFENSOR DATIVO - SC030044
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL REALIZADO EM FAVOR DA PARTE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal e cárcere privado, nos termos dos artigos 129, §9º, e 148, §1º, inciso I, do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha.

2. O recorrente foi condenado a 2 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial aberto. A defesa alegou reconciliação do casal, agressão recíproca e atipicidade do crime de cárcere privado, além de pleitear a fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação por lesão corporal e cárcere privado em contexto de violência doméstica.

4. Outra questão em discussão é a fixação de honorários advocatícios para o defensor dativo, considerando a atuação em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação, conforme jurisprudência do STJ.

6. A reconciliação do casal não afasta a ilicitude da conduta.

7. O cárcere privado se caracteriza pelo dolo de privar a

liberdade da vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a duração exata do ato.

8. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais ao advogado dativo, desde que o trabalho adicional em grau recursal tenha sido realizado em favor da parte.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recorrente foi condenado a 02 anos de reclusão e 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração aos artigos 129, §9º e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06.

A defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO (129, § 9º, E ART. 148, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA RECONCILIAÇÃO DO CASAL, AGRESSÃO RECÍPROCA E ATIPICIDADE NO QUE DIZ RESPEITO AO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE CONFESSOU AMBOS OS DELITOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AGRESSÃO RECÍPROCA NÃO COMPROVADA. ADEMAIS, AGRESSÃO DO ACUSADO DESPROPORCIONAL E QUE GEROU LESÕES ATESTADAS PELO LAUDO PERICIAL COLECIONADO NOS AUTOS. RECONCILIAÇÃO DO CASAL QUE NÃO OBSTA A CONDENAÇÃO. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA FICOU TRANCADA POR CURTO PERÍODO. IRRELEVÂNCIA. DELITO QUE SE CARACTERIZA PELO DOLO DE PRIVAR A LIBERDADE DA VÍTIMA, MESMO QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. CÁRCERE PRIVADO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE DEVE SER EFETUADA EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO N. 5 DE 2023, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. VERBA JÁ FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ALI PREVISTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. 2. A circunstância de terem vítima e o acusado se reconciliado posteriormente à agressão física não retira o caráter ilícito da conduta - seja porque a

reconciliação ulterior não significa que, no momento dos fatos, não tenha ocorrido ofensa à integridade física da ofendida, seja porque o crime de lesão corporal contra a mulher, sob a égide da Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada (Súmula n. 542 do Superior Tribunal de Justiça). 3. "[...] o cárcere privado difere-se do delito de constrangimento ilegal, pois a privação da liberdade deste é exercida de forma que a vítima seja impedida de praticar determinado ato, enquanto no cárcere privado o autor tem como intuito a privação da liberdade, não havendo necessidade de que a ação se prolongue por muito tempo". (TJSC - Apelação Criminal n. 0004497-06.2013.8.24.0019, de Concórdia, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. em 20/03/2018). 4. Em atenção às deliberações tomadas pela Seção Criminal deste Sodalício, devem-se observar, nos casos de fixação de honorários advocatícios para defensores dativos, as diretrizes fixadas pela Resolução n. 5 de 2019, atualizada pela Resolução n. 5 de 2023, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação aos artigos 386, inciso VII do Código de Processo Penal e 148, *caput*, do CP e 85, parágrafos 1º e 11 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a este STJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

A missão constitucional do STJ é ser uma Corte de precedentes, que visa uniformizar o direito infraconstitucional federal brasileiro.

Desse modo, estando a decisão atacada de acordo com as orientações deste Tribunal Superior a respeito da interpretação do ordenamento jurídico penal, as razões de recurso são insuficientes para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias inferiores, as quais, aliás, possuem a competência ordinária para a análise aprofundada e acurada do conteúdo dos autos.

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta a violação aos artigos 386, inciso VII do Código de Processo Penal e 148, *caput*, do CP e 85, parágrafos 1º e 11 do CPC.

Quanto às controvérsias, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou:

I - Do pleito absolutório - Lesão Corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal) No mérito, a defesa buscou a absolvição do acusado, sob o argumento de que o acervo probatório não apresenta solidez suficiente para consolidar juízo condenatório. Entretanto, por meio de minuciosa análise do arcabouço probatório amealhado ao presente caderno processual, entende-se que o pedido absolutório não merece provimento. A ocorrência do delito e a sua respectiva autoria restaram amplamente caracterizadas pelo Boletim de Ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE7, fls. 3/5, dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023), Requerimento de Medidas Protetivas (Evento 1, P_FLAGRANTE7, fls. 12/15, dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023), Laudo Pericial (Evento 34, LAUDO2, dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023), além da prova oral coletada em ambas as fases da persecução penal. Estampou-se nos autos que, na noite 29 de janeiro de 2020, o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e afetivas que mantinha com a vítima, sua companheira à época dos fatos, ofendeu a sua integridade física, desferindo um soco na sua orelha esquerda, o que ocasionou a sua queda no chão, e puxando a ofendida pelo pé enquanto estava caída, golpeando-a com socos e chutes. Na mesma ocasião, o acusado tolheu a liberdade da vítima por cerca de 30 minutos, impedindo que a ofendida deixasse a residência. A vítima, perante autoridade policial, contou que "[...] o acusado desferiu um soco na orelha da declarante, o que a fez cair. Em seguida, Cassiane levantou o pé e o acusado puxou pelo dedo. Acrescentou que o réu bateu no seu rosto, desferiu tapa e chute. Informou que tentou sair do quarto, mas o acusado não deixou. Esclareceu que ele pegou a chave da porta, não deixou a declarante sair de casa e que ficou trancada por cerca de trinta minutos". (Evento 1 dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023, conforme transcrição realizada na sentença). Em juízo, a vítima narrou que: "[...] houve uma discussão por ciúmes por parte do acusado. Aduziu que foi agredida e tentou chamar sua comadre pela janela (esta acionou a polícia). Esclareceu que o réu desferiu um soco na orelha da declarante e a chutou, o que fez com que caísse no chão. Frisou que a iniciativa das agressões partiu do acusado, uma vez que a vítima tentou sair do quarto e se defender com a mão. Relatou que, quando chamou a sua comadre, o acusado fechou as portas e ficou com a chave. Com isto, a declarante fez sinal para uma vizinha e esta chamou sua comadre. Esclareceu que o apartamento tem grades, uma vez que fica no térreo. Disse que o acusado pegou a chave que ficava com a declarante que ficou trancada por 30 minutos a 1 hora, aproximadamente. Informou que o filho mais velho do acusado estava no quarto e presenciou tudo. Aduziu que sua comadre foi ao local, tentou arrombar a porta e, neste momento, o acusado abriu a porta. Com isto, a declarante conseguiu sair e foi até a casa da sua comadre. Ao final, disse que pediu para sair várias vezes e ele não deixava, dizia que deveriam se acertar". (Evento 94 dos autos da ação penal, conforme transcrição realizada na sentença). A testemunha Giuliano Gabriel Santos, policial que atendeu a ocorrência, relatou na fase policial que "a vítima foi agredida pelo acusado com um soco na orelha e um chute nas pernas". Ademais, disse que a ofendida tinha lesões aparentes na orelha esquerda, e que o réu/apelante não tinha lesões aparentes. (Evento 1 dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023, conforme transcrição realizada na sentença). O policial militar Hiago Leonardo dos Santos Weiss, ouvido tão somente na fase inquisitorial, disse que "uma amiga da vítima relatou que o acusado a trancou dentro de casa". Relatou que a vítima tinha uma lesão na orelha esquerda e que o acusado apresentava

pequenas lesões de arranhão no braço esquerdo. (Evento 1 dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023, conforme transcrição realizada na sentença). O réu/apelante Jeanderson Carvalho Rodrigues, na fase extrajudicial, narrou que: "[...] faz mais ou menos um mês e meio que a gente tá brigado, brigando, discutindo demais, se eu já tivesse saído de casa nada disso teria acontecido, foi erro meu na verdade, assumo que eu errei, falei que tava arrependido, daí hoje de manhã eu acordei e fui tentar conversar com ela, a gente discutiu de novo, ela queria que eu saísse da casa, saí fui até o banco sacar dinheiro [...] voltei e ela disse pra eu deixar ela quieta, fui pro quarto e ela bateu na porta e falou algumas coisas que eu não gostei, aí fui abrir a porta, aí ela pegou e falou uns negócios pra mim e eu não gostei [...] daí a gente meio que se empurrou [...] ela me empurrou e no que ela me deu um empurrão ela grudou no meu braço, daí eu dei um soco na orelha dela, que ela sentou na cama e ele puxou ela pelo pé e falou pra pararem com isso, que começaram a discutir muito, e do nada a amiga dela chegou lá, que ele trancou o quarto e que tinha fechado a porta da casa mas a chave estava na cozinha [...], que ele trancou o quarto onde ele tava e trancou a porta, pra tentar conversar com ela, e não deixou ela sair por que queria conversar com ela, que passou aproximadamente 30 minutos até a amiga dela chegar, que sabe que isso é crime de cárcere privado [...]". (Evento 1 dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023, conforme transcrição realizada na sentença). Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Jeanderson aduziu que "[...] houve uma discussão, a vítima desferiu um tapa no rosto do interrogado que revidou com um soco na orelha. Informou que ela estava usando um brinco que cortou a orelha. Afirmou que a porta já estava fechada e que o interrogado não estava com a chave que ficava ao lado da porta. Acrescentou que a amiga da vítima bateu na porta, o interrogado pegou a chave que estava ao lado da porta e abriu. Negou ter escondido a porta e impedido a vítima de sair. Ao final, expôs que a polícia chegou depois de cerca de 10 minutos". (Evento 94 dos autos da ação penal, conforme transcrição indireta realizada na sentença). A defesa alega a possibilidade de agressão recíproca, contudo, esmiuçado o arcabouço probatório, há de se rechaçar a pretensão absolutória em relação ao crime de lesão corporal, tendo em vista que, apesar de um dos policiais militares afirmar que o acusado apresentava pequenas lesões de arranhão no braço esquerdo, conforme mencionou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, restou nítido que a vítima investiu fisicamente contra o acusado apenas com o intuito de defender-se. A força utilizada pelo acusado foi desproporcional, mesmo que tenha sido para repelir um suposto empurrão da vítima, não havendo qualquer laudo ou exame que comprove as alegações de agressões sofridas pelo apelante. Neste sentido, já decidiu esta Corte: [...] É assente que, em casos de violência familiar contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, nos quais, quase sempre, as agressões ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância no que se refere à elucidação dos fatos, sendo capaz, pois, de fundamentar um veredito condenatório, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. Em casos tais, sobre a relevância da palavra da vítima, esta Corte de Justiça já se manifestou: [...] In casu, a vítima, nas duas vezes em que ouvida, descreveu detalhadamente as agressões físicas sofridas. Suas palavras, ademais, foram respaldadas pelo teor de laudo pericial, que atestou lesão física em seu corpo, do qual extrai-se que a vítima apresentava "equimose rubro-violácea e edema em pavilhão auricular esquerdo" (Evento 34, LAUDO2, dos autos n. 5005229-40.2020.8.24.0023), que em conjunto com os demais elementos de prova acima mencionados conduzem a uma conclusão condenatória. De todo o amealhado, vê-se, portanto, que nada há nos autos capaz de afastar a credibilidade dos relatos

prestados pela vítima, ou ainda de eximir a responsabilidade penal do acusado, mormente porque as palavras da ofendida vieram corroboradas pelo resultado do laudo pericial juntado aos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício: [...] Registra-se, ademais, que a circunstância de terem vítima e o acusado se reconciliado posteriormente à agressão física não retira o caráter ilícito da conduta - seja porque a reconciliação ulterior não significa que, no momento dos fatos, não tenha ocorrido ofensa à integridade física da ofendida, seja porque o crime de lesão corporal contra a mulher, sob a égide da Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada (Súmula n. 542 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, irrelevante a conciliação posterior do casal porquanto o Código Penal adota, quanto ao tempo do crime, a teoria da atividade, em que se considera praticada a infração penal ao tempo do desenvolvimento da ação ou da omissão, consoante o art. 4º do Estatuto Repressivo, in verbis: Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Grifou-se). No mesmo sentido: [...] Incabível, portanto, o acolhimento do pleito absolutório. Ante o explanado, de rigor a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

[...]

II - Do pleito absolutório por atipicidade da conduta - Cárcere Privado (art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal) A defesa sustenta que para a configuração do tipo penal em questão exige-se tempo substancial de duração da privação da liberdade, sendo que o tempo relatado pela vítima (30 minutos), torna a conduta materialmente atípica. Ainda, aduziu que há dúvidas sobre a ocorrência do crime, considerando que a ofendida saiu para chamar uma amiga, argumentando que eventual privação da liberdade da vítima foi legítima, já que o apelante pretendia conversar sobre o relacionamento. Contudo, por meio de minuciosa análise do arcabouço probatório amealhado ao presente caderno processual, entende-se que o pedido absolutório não merece provimento. Conforme mencionou a douta Procuradoria de Justiça (Evento 27): "Aliás, a despeito do argumento defensivo, o fato de o cárcere não se ter estendido por longo período de tempo não interfere na caracterização ou na consumação do crime, porquanto é inconteste que a intenção de JEANDERSON CARVALHO RODRIGUES era, de fato, tolher a liberdade da vítima. Nesse teor, é da jurisprudência: [...] No presente caso, o réu/apelante, afirmou que a sua intenção era manter a vítima na residência, impedindo que esta saísse, uma vez que queria conversar sobre o relacionamento, sendo possível a liberação da ofendida apenas em razão de ela ter estabelecido contato com uma conhecida que foi até o local e fez com que o réu abrisse a porta. Inclusive, conforme colhe-se do depoimento do acusado em sede policial, este afirmou que sabia que a conduta de manter a vítima trancada na residência configurava crime de cárcere privado. Diante de todo o exposto, considerando a tipicidade da conduta, é de rigor a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime do art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal.

[...]

III - Do pleito de fixação de honorários advocatícios Por fim, o defensor dativo do réu/apelante, Dr. Rafael Silva de Faria (OAB/SC 30.044), pleiteia a fixação dos honorários advocatícios pela apresentação das razões recursais. Em atenção às deliberações tomadas pela Seção Criminal deste Sodalício, devem-se observar, nos casos de fixação de honorários advocatícios para defensores dativos, as diretrizes fixadas pela Resolução n. 5 de 2019, atualizada pela Resolução n. 5 de 2023, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No presente caso, observa-se que o defensor dativo foi

nomeado para apresentar resposta à acusação, assumindo a defesa do acusado desde então (Evento 49 dos autos da ação penal). Em observância aos parâmetros estipulados na aludida Resolução, já considerados os valores atualizados, e à extensão do trabalho exercido, entende-se que o profissional em comento faria jus a uma remuneração equivalente a R\$ 1.072,03 (um mil, setenta e dois reais e três centavos), montante máximo previsto para a hipótese (anexo único, alínea "c", item 10.1, com a redação dada pela Resolução CM n. 5, de 2023). Registre-se, de outra banda, que não se verifica, no caso concreto, situação extraordinária que recomende a multiplicação desse valor (art. 8, § 4º, da Resolução/CM n. 5/2019). Perceba-se, contudo, que em primeiro grau o causídico já foi agraciado com a fixação de honorários no referido montante de R\$ 1.072,03 (um mil e setenta e dois reais e três centavos) - (Evento 95 dos autos da ação penal). Diante desse cenário, entende-se que já houve a estipulação de remuneração no valor que se compreende devido. Ademais, não se cogita a majoração do montante especificamente em razão da atuação do causídico em grau de apelação, pois a verba estipulada abarca toda a atuação em juízo.

A palavra da vítima tem especial valor nos crimes de violência doméstica que são, na maioria das vezes, praticados às escondidas e na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada.

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois a palavra da vítima foi corroborada com outros elementos colhidos na instrução, notadamente o laudo pericial, que atestou lesão física em seu corpo, do qual extrai-se que a vítima apresentava "equimose rubro-violácea e edema em pavilhão auricular esquerdo", assim como a conduta de manter a vítima trancada na residência foi comprovada em juízo.

Nesse sentido: "o acolhimento do pleito absolutório demandaria o vedado revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), pois o Tribunal de origem manteve a condenação com base na palavra da vítima corroborada por laudo pericial no sentido da ocorrência do delito em contexto de violência doméstica." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.559.930/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, o recurso deveria demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, o pedido de absolvição dos crimes como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional,

de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Quanto aos honorários, a Resolução CM n.º 05/2023 do TJSC, que alterou a Resolução CM n.º 05/2019, prevê a fixação de valor mínimo e máximo pela interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões recursais. Assim, o entendimento das instâncias de origem diverge da orientação desta Corte, no sentido de que "é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais ao advogado dativo, desde que o trabalho adicional em grau recursal tenha sido realizado em favor da parte, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil CPC/2015, aplicável, por analogia, ao processo penal." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.905.335/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam fixados os honorários advocatícios em favor do defensor dativo do recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0224198-6

REsp 2.152.108 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50471166720218240023

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C R

ADVOGADO : RAFAEL SILVA DE FARIA - DEFENSOR DATIVO - SC030044

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025